



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 2491

**Autos nº: 0038135-83.2019.8.13.0000**

**EMENTA: CONSULTA - DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE PEDRA AZUL - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE PEDRA AZUL - DECISÃO DETERMINANDO O CANCELAMENTO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO - NOVA DECISÃO DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO - "CUMPRASE" EXARADO - ATO DE AVERBAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Vistos etc.

Trata-se de ofício no qual a Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Pedra Azul encaminha consulta formalizada da Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Pedra Azul, em que requereu orientação para restabelecer assento de nascimento que foi cancelado por ordem judicial. Relata que em 2012, o assento de nascimento de Gilberto Gonçalves de Souza foi cancelado em cumprimento a mandado judicial expedido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP. Ressalta que em 2019 o Juiz de Direito da Comarca de Pedra Azul exarou "Cumpra-se" em ofício expedido pela 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, no qual foi determinado fosse restabelecido o assento de nascimento que outrora fora cancelado.

É o relatório.

No caso dos autos, observa-se que a nova decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP modifica o registro anterior, na medida em que determina o restabelecimento da certidão de nascimento.

Desse modo, considerando a existência de "cumpra-se" para a decisão do juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, verifica-se a necessidade de que o ato seja efetivado mediante averbação no assento originário, nos termos do art. 578, art. 581 e art. 582, VII, todos do Provimento nº 260/CGJ/2013. *Verbis*:

Art. 578. Considera-se averbação o ato de lançar à margem de registro existente informação sobre fato que o modifique, retifique ou cancele.

Art. 581. Deverão constar obrigatoriamente da averbação, além do teor da modificação, retificação ou cancelamento:

I - se decorrente de processo judicial, a indicação da sentença ou decisão que a determinar, a data em que foi proferida, informação quanto ao trânsito em julgado, o juízo prolator, o número do processo e o nome das respectivas partes;

(...)

Art. 582. No livro de nascimento serão averbados:

(...)

VII - quaisquer outras alterações no registro, decorrentes de determinação judicial ou de procedimento administrativo legalmente previsto.

Assim, constará na certidão de nascimento a averbação da decisão judicial que determinou o cancelamento do assento e a nova decisão ordenando seu restabelecimento.

**Pelo exposto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se cópia desta decisão à MMª. Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Pedra Azul para ciência.**

Oficie-se.

Servirá como ofício cópia desta manifestação, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2019.

***João Luiz Nascimento de Oliveira***  
***Juiz Auxiliar da Corregedoria***



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 12/04/2019, às 14:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2054883** e o código CRC **7D45066C**.